



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0000876-04.2006.815.0631.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Juazeirinho.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: José Herculano Marinho Irmão.

ADVOGADO: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB n.º 10.376) e Hermano José Medeiros Nóbrega Júnior (OAB/PB n.º 11.136).

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. APELO DO RÉU. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO TEMPESTIVA DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TESE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de comprovar a satisfação dos requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade, é do recorrente.
2. O comprovante de pagamento da guia de custas postais na rede bancária não demonstra, isoladamente, que a apresentação da peça recursal no setor de protocolo do Fórum ocorreu na mesma data em que efetuado o pagamento, máxime quando há documento subscrito por serventuário, dotado de fé pública, que atesta a ocorrência da protocolização em data diversa.

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo Interno na Apelação n.º 0000876-04.2006.815.0631, em que figuram como Agravante José Herculano Marinho Irmão e como Agravado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **em desprover o Recurso**.

VOTO.

José Herculano Marinho Irmão interpôs **Agravo Interno**, f. 4.875/4.877, contra a Decisão que determinou, monocraticamente, o não conhecimento da Apelação por ele manejada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa intentada em seu desfavor pelo **Ministério Público Estadual**, ao fundamento de que aquele Recurso foi apresentado a destempo.

Alegou que esta Relatoria analisou equivocadamente o arcabouço probatório

relacionado à tempestividade recursal, em especial o documento de f. 4.655-v, que atesta, em tese, a apresentação do Apelo no último dia do prazo, mediante utilização do sistema de protocolo integrado.

Pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que a Monocrática combatida seja anulada e, conseqüentemente, a Apelação tenha o seguimento restabelecido.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes de analisar as alegações veiculadas no Agravo Interno, trago ao conhecimento do Colegiado o teor da Monocrática recorrida para um melhor esclarecimento:

A intimação da Sentença que julgou os Embargos Declaratórios opostos antes do Apelo foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 1º de junho de 2015, f. 4.649, considerando-se publicada em 02 de junho, uma terça-feira.

O prazo recursal quinzenal se iniciou no dia útil imediato (03 de junho, uma quarta-feira) e findou-se em 17 de junho, uma quarta-feira.

O documento de f. 4.653 indica que a Apelação foi interposta em 25 de junho.

O Ofício de f. 4.654, por sua vez, indica que a Apelação foi protocolizada e recebida na Gerência do Fórum de Campina Grande em 18 de junho.

Seja qual for a data considerada – 18 ou 25 de junho de 2015 – o Apelo se revela extemporâneo, uma vez que o *dies ad quem* do prazo recursal foi 17 de junho de 2015.

No Agravo Interno que ora se analisa, o Recorrente defende que esta Relatoria desconsiderou o documento de f. 4.655-v, que supostamente comprova a interposição do Apelo no último dia do lapso recursal (17 de junho do corrente ano).

O documento a que faz referência o Agravante, ao contrário do que ele alega, não é a chancela mecânica do Fórum de Campina Grande, vinculado ao sistema de protocolo integrado, tampouco o carimbo de alguma agência dos Correios (protocolo postal), mas o comprovante bancário do pagamento da guia de custas relativa ao uso do protocolo integrado (a Ação Civil Pública tramitou na Comarca de Juazeirinho e a Apelação foi apresentada no Fórum de Campina Grande para ser remetida àquele Juízo pelo próprio Judiciário).

Ao optar pelo sistema de protocolo integrado, a parte emite uma guia que deve ser paga na rede bancária para fins de custeio da remessa entre um Fórum e outro (no caso concreto, o valor foi de R\$ 35,16).

Após pagar essa guia, a parte interessada anexa ao seu recurso o comprovante do pagamento bancário e em seguida se dirige ao Fórum para implementar o ato de protocolização.

O fato de o pagamento das custas de remessa ser realizado em um determinado dia não autoriza, automaticamente, a conclusão de que o recurso foi apresentado no Fórum para protocolização nessa mesma data, tendo em vista que o pagamento é realizado na rede bancária e não perante o servidor do Setor de Protocolo.

O documento de f. 4.655-v, referido pelo Agravante, é um comprovante de pagamento das custas de remessa realizado no correspondente bancário “Pag Fácil” e assinala a data de 17 de junho.

Essa data, consoante explicado, é o dia em que o pagamento se realizou, sendo o documento inservível para fins de comprovação da data de protocolização do Apelo.

Basta comparar o documento aludido pelo Agravante e a chancela mecânica aposta na primeira lauda do presente Agravo Interno, também apresentado no Fórum de Campina Grande, f. 4.875, para se concluir facilmente não se tratar aquele comprovante bancário de qualquer timbre, sinal, carimbo, marca ou selo do Poder Judiciário, ao contrário do que pretende induzir o Recorrente.

Além de não existir qualquer dúvida a esse respeito, há um documento público subscrito por serventário deste Poder (logo, dotado de fé pública) que atesta ter o Apelo sido apresentado no Fórum de Campina Grande em 18 de junho do corrente ano, f. 4.654.

Por fim, a única chancela do Poder Judiciário relativa à protocolização é o extrato de f. 4.653, que assinala a data de 25/06/2015 (chegada do Apelo no Fórum de Juazeirinho), inexistindo, por razões não explicadas pelo Agravante, a costumeira chancela mecânica à margem direita da primeira lauda do Recurso (como se verifica, por exemplo, na primeira lauda do Agravo Interno que ora se analisa, também apresentado no Fórum de Campina Grande, f. 4.875).

Portanto, nenhum elemento documental encartado nestes autos comprova minimamente a tese do Recorrente de que o Apelo foi apresentado no dia 17 de junho de 2016.

O ônus de comprovação da tempestividade recursal é do recorrente, na esteira da jurisprudência do STJ, a seguir ilustrada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a ser feita mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
2. Constatada a ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.
3. Na instância especial revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Hipótese em que se revelou inviável aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios. A juntada da cópia da movimentação processual não pode ser equiparada à certidão para fins de gozar de fé pública.
5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1143559/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 03/02/2014).

Por fim, registro que nem mesmo por ocasião da interposição deste Agravo Interno o Recorrente trouxe a estes autos uma certidão emitida por algum serventuário do Fórum de Campina Grande que pudesse lastrear sua tese e permitir a inversão da conclusão adotada por esta Relatoria, perfeitamente alinhada aos dados temporais documentalmente indicados no caderno processual.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de agosto de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator